# REGULAMENTO (CEE) Nº 3859/89 DA COMISSÃO

## de 20 de Dezembro de 1989

## que altera o Regulamento (CEE) nº 3347/89 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3347/89 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3558/89 (4), proibía a pesca do carapau nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro com excepção da Espanha, de Portugal, dos Países Baixos e da França ou registados num Estado-membro com excepção da Espanha, de Portugal, dos Países Baixos e da França;

Considerando que a Espanha transferiu, em 1 de Dezembro de 1989, para o Reino Unido 500 toneladas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV; que a pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV pelos navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido deveria ser, por conseguinte, autorizada a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento; que é conveniente, portanto, alterar o Regulamento (CEE) nº 3347/89 a este respeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3347/89 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 1º*

As capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado membro são consideradas como tendo esgotado a quota disponível pelos Estados-membros com excepção da Espanha e de Portugal, para 1989.

É proibida a pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha, de Portugal, dos Países Baixos, da França e do Reino Unido ou registados num Estado-membro com excepção da Espanha, de Portugal, dos Países Baixos, da França e do Reino Unido, assim como a conservação a bordo, o transbordo a o desembarque deste *stock* capturado pelos referidos navios a partir da data de entrada em vigor deste regulamento. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
(3) JO nº L 323 de 8. 11. 1989, p. 16.
(4) JO nº L 349 de 30. 11. 1989, p. 6.